

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12728/2026	13644/2026	10/06/2026 21:38:59	10/06/2026 21:38:59

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

380/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ZÉ PRETO

Ementa:

Institui a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Estado do Espírito Santo, cria o Cadastro Estadual do Atleta Amador e dá outras providências.



“PROJETO DE LEI Nº __/2026.

Institui a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Estado do Espírito Santo, cria o Cadastro Estadual do Atleta Amador e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de promover o fortalecimento do esporte não profissional, incentivar a inclusão social, ampliar o acesso às políticas públicas esportivas e fomentar a formação esportiva em todo o território estadual.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador:

I — valorização do esporte amador como instrumento de inclusão social, cidadania e promoção da saúde;

II — incentivo à formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens;

III — fortalecimento das equipes, projetos sociais, associações e ligas esportivas;

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



IV — combate à evasão escolar, à violência e ao uso de drogas por meio do esporte;

V — democratização do acesso às atividades esportivas;

VI — incentivo ao esporte feminino, ao paradesporto e às modalidades comunitárias;

VII — interiorização das políticas públicas esportivas;

VIII — integração entre Estado, municípios e sociedade civil.

Art. 3º -Fica criado o Cadastro Estadual do Atleta Amador, destinado à identificação, registro e acompanhamento de atletas, equipes e entidades vinculadas ao esporte amador no Estado do Espírito Santo.

Art. 4º- Poderão integrar o Cadastro Estadual do Atleta Amador:

I — atletas amadores;

II — equipes esportivas amadoras;

III — ligas esportivas;

IV — associações esportivas;

V — projetos sociais esportivos;

VI — escolinhas esportivas;

VII — treinadores, professores e profissionais vinculados ao esporte amador.

Art. 5º - O cadastro conterá, entre outras informações:

I — modalidade esportiva;



II — município de atuação;

III — categoria esportiva;

IV — histórico esportivo;

V — participação em projetos sociais;

VI — participação em competições oficiais;

VII — situação cadastral ativa.

§1º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para cadastramento.

§2º O tratamento dos dados observará a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 6º - O Estado poderá emitir a Carteira Estadual do Atleta Amador, física ou digital, destinada à identificação dos cadastrados.

Parágrafo único. A carteira poderá conter mecanismos digitais de autenticação e validação eletrônica.

Art. 7º - O Cadastro Estadual do Atleta Amador terá como objetivos:

I — subsidiar políticas públicas esportivas;

II — ampliar o acesso a programas estaduais;

III — promover o mapeamento esportivo estadual;

IV — incentivar a formação esportiva e comunitária;



V — fortalecer o esporte em áreas de vulnerabilidade social;

VI — estimular a participação de atletas em competições oficiais;

VII — ampliar a integração entre esporte, educação e inclusão social.

Art. 8º - Os cadastrados poderão ter prioridade, na forma da regulamentação, em:

I — programas estaduais de incentivo ao esporte;

II — projetos de formação esportiva;

III — ações de capacitação esportiva;

IV — participação em eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Estado;

V — programas sociais esportivos desenvolvidos em parceria com municípios e entidades.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá promover ações voltadas prioritariamente para:

I — comunidades em situação de vulnerabilidade social;

II — esporte feminino;

III — paradesporto;

IV — esporte escolar;

V — modalidades esportivas comunitárias e de base.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:



I — municípios;

II — federações esportivas;

III — ligas esportivas;

IV — instituições de ensino;

V — organizações da sociedade civil;

VI — iniciativa privada.

Art. 11º - As ações decorrentes desta Lei poderão ser integradas com políticas públicas de:

I — educação;

II — assistência social;

III — saúde;

IV — segurança pública;

V — juventude.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá disponibilizar relatório anual contendo:

I — número de atletas cadastrados;

II — modalidades esportivas atendidas;

III — municípios participantes;



IV — indicadores de participação esportiva;

V — ações e programas desenvolvidos no âmbito desta Lei.

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o esporte amador no Estado do Espírito Santo por meio da criação de uma política pública permanente de cadastro, identificação e incentivo aos atletas, equipes, associações e projetos esportivos comunitários.

O esporte amador exerce importante função social, educacional e preventiva, contribuindo diretamente para a promoção da saúde, inclusão social, redução da evasão escolar e combate à criminalidade e às drogas, especialmente entre crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Apesar da relevância do setor, muitos atletas e projetos esportivos ainda enfrentam dificuldades relacionadas à ausência de organização institucional, acesso limitado às políticas públicas e falta de integração entre Estado, municípios e entidades esportivas.

A criação do Cadastro Estadual do Atleta Amador permitirá ao Poder Público conhecer a realidade esportiva capixaba, mapear demandas regionais, ampliar oportunidades e fortalecer programas voltados ao desenvolvimento esportivo.

A proposta também busca incentivar o esporte feminino, o paradesporto, as modalidades comunitárias e os projetos sociais esportivos, promovendo maior democratização do acesso ao esporte em todas as regiões do Estado.



Além disso, a instituição da Carteira Estadual do Atleta Amador contribuirá para modernização, identificação e integração dos participantes às ações esportivas desenvolvidas pelo Poder Público.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

ZÉ PRETO

Deputado Estadual do Espírito Santo

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ZÉ PRETO

Av. Américo Buaiz, 205 – Gab. 701 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29050-950

Tel: (27) 3382.3541



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380037003100320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Zé Preto** em **10/06/2026 21:38**

Checksum: **D3E742DB78BBE36FE1DDD2F63E310CEFB05A6DA2CE3F10747089ED2B1E2CC979**



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de junho de 2026.

Protocolo Automático
Suporte Ágape -

Tramitado por, ZÉ PRETO - Matrícula



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Desporto e de Finanças.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 15 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 380/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 380/2026

Institui a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador, cria o Cadastro Estadual do Atleta Amador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador, com a finalidade de promover o fortalecimento do esporte não profissional, incentivar a inclusão social, ampliar o acesso às políticas públicas esportivas, bem como fomentar a formação esportiva em todo o território estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador:

- I** - valorização do esporte amador como instrumento de inclusão social, cidadania e promoção da saúde;
- II** - incentivo à formação esportiva de crianças, de adolescentes e de jovens;
- III** - fortalecimento das equipes, dos projetos sociais, das associações e das ligas esportivas;
- IV** - combate à evasão escolar, à violência e ao uso de drogas por meio do esporte;
- V** - democratização do acesso às atividades esportivas;
- VI** - incentivo ao esporte feminino, ao paradesporto e às modalidades comunitárias;
- VII** - interiorização das políticas públicas esportivas;
- VIII** - integração entre o Estado, os municípios e a sociedade civil.



Art. 3º Fica criado o Cadastro Estadual do Atleta Amador, destinado à identificação, ao registro e ao acompanhamento de atletas, equipes e entidades vinculadas ao esporte amador no estado do Espírito Santo.

Art. 4º Poderão integrar o Cadastro Estadual do Atleta Amador:

- I** - atletas amadores;
- II** - equipes esportivas amadoras;
- III** - ligas esportivas;
- IV** - associações esportivas;
- V** - projetos sociais esportivos;
- VI** - escolinhas esportivas;
- VII** - treinadores, professores e profissionais vinculados ao esporte amador.

Art. 5º O Cadastro criado por esta Lei conterá, entre outras, as seguintes informações:

- I** - modalidade esportiva;
- II** - município de atuação;
- III** - categoria esportiva;
- IV** - histórico esportivo;
- V** - participação em projetos sociais;
- VI** - participação em competições oficiais;
- VII** - situação cadastral ativa.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os critérios e os procedimentos para cadastramento.

§ 2º O tratamento dos dados observará a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Estado poderá emitir a Carteira Estadual do Atleta Amador, física ou digital, destinada à identificação dos cadastrados.

Parágrafo único. A Carteira prevista no *caput* poderá conter mecanismos digitais de autenticação e validação eletrônica.

Art. 7º O Cadastro Estadual do Atleta Amador terá como objetivos:



- I** - subsidiar políticas públicas esportivas;
- II** - ampliar o acesso a programas estaduais;
- III** - promover o mapeamento esportivo estadual;
- IV** - incentivar a formação esportiva e comunitária;
- V** - fortalecer o esporte em áreas de vulnerabilidade social;
- VI** - estimular a participação de atletas em competições oficiais;
- VII** - ampliar a integração entre esporte, educação e inclusão social.

Art. 8º Os cadastrados poderão ter prioridade, na forma da regulamentação, em:

- I** - programas estaduais de incentivo ao esporte;
- II** - projetos de formação esportiva;
- III** - ações de capacitação esportiva;
- IV** - participação em eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Estado;
- V** - programas sociais esportivos desenvolvidos em parceria com municípios e entidades.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas prioritariamente para:

- I** - comunidades em situação de vulnerabilidade social;
- II** - esporte feminino;
- III** - paradesporto;
- IV** - esporte escolar;
- V** - modalidades esportivas comunitárias e de base.

Art. 10. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I** - municípios;
- II** - federações esportivas;
- III** - ligas esportivas;



IV - instituições de ensino;

V - organizações da sociedade civil;

VI - iniciativa privada.

Art. 11. As ações decorrentes desta Lei poderão ser integradas com políticas públicas nas áreas de:

I - educação;

II - assistência social;

III - saúde;

IV - segurança pública;

V - juventude.

Art. 12. O Poder Executivo poderá disponibilizar relatório anual contendo:

I - número de atletas cadastrados;

II - modalidades esportivas atendidas;

III - municípios participantes;

IV - indicadores de participação esportiva;

V - ações e programas desenvolvidos no âmbito desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de junho de 2026.

ZÉ PRETO
Deputado Estadual do Espírito Santo

Em 15 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 432/2026



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 16 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 380/2026

Autor: Deputado Zé Preto

Assunto: “Institui a Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Estado do Espírito Santo, cria o Cadastro Estadual do Atleta Amador e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senhor Deputado Zé Preto, que dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Cadastro, Identificação e Incentivo ao Esporte Amador no âmbito do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de promover o fortalecimento do esporte não profissional, incentivar a inclusão social, ampliar o acesso às políticas públicas esportivas e fomentar a formação esportiva em todo o território estadual.

Para tanto, prevê como diretrizes a valorização do esporte amador como instrumento de inclusão social, cidadania e promoção da saúde; o incentivo à formação esportiva de crianças, adolescentes e jovens; o fortalecimento das equipes, projetos sociais, associações e ligas esportivas; o combate à evasão escolar, à violência e ao uso de drogas por meio do esporte; a democratização do acesso às atividades esportivas; o incentivo ao esporte feminino, ao paradesporto e às modalidades comunitárias; a interiorização das políticas públicas esportivas; e a integração entre Estado, municípios e sociedade civil.

Cria ainda o Cadastro Estadual do Atleta Amador, destinado à identificação, registro e acompanhamento de atletas, equipes e entidades



vinculadas ao esporte amador no Estado do Espírito Santo. E poderiam integrar o referido o Cadastro os atletas amadores; as equipes esportivas amadoras; as ligas esportivas; as associações esportivas; os projetos sociais esportivos; as escolinhas esportivas; e os treinadores, professores e profissionais vinculados ao esporte amador.

Tal cadastro conteria, entre outras informações, a modalidade esportiva; o município de atuação; a categoria esportiva; o histórico esportivo; a participação em projetos sociais; a participação em competições oficiais; e a situação cadastral ativa. O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para cadastramento, sendo que o tratamento dos dados observará a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais.

A proposição permite ao Estado a possibilidade de emitir a Carteira Estadual do Atleta Amador, física ou digital, destinada à identificação dos cadastrados. A carteira poderia conter mecanismos digitais de autenticação e validação eletrônica.

O Cadastro Estadual do Atleta Amador terá como objetivos de subsidiar políticas públicas esportivas; ampliar o acesso a programas estaduais; promover o mapeamento esportivo estadual; incentivar a formação esportiva e comunitária; fortalecer o esporte em áreas de vulnerabilidade social; estimular a participação de atletas em competições oficiais; e ampliar a integração entre esporte, educação e inclusão social.

Os cadastrados poderiam ter prioridade, na forma da regulamentação, em: programas estaduais de incentivo ao esporte; projetos de formação esportiva; ações de capacitação esportiva; participação em eventos esportivos promovidos ou apoiados pelo Estado; e programas sociais esportivos desenvolvidos em parceria com municípios e entidades.



O Poder Executivo poderia promover ações voltadas prioritariamente para: comunidades em situação de vulnerabilidade social; esporte feminino; paradesporto; esporte escolar; modalidades esportivas comunitárias e de base. Este Poder poderia também celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com: municípios; federações esportivas; ligas esportivas; instituições de ensino; organizações da sociedade civil; e iniciativa privada.

As ações decorrentes desta Lei poderão ser integradas com políticas públicas de: educação; assistência social; saúde; segurança pública; e juventude. Sendo que o Poder Executivo poderia disponibilizar relatório anual contendo: número de atletas cadastrados; modalidades esportivas atendidas; municípios participantes; indicadores de participação esportiva; e ações e programas desenvolvidos no âmbito desta Lei.

O Projeto de Lei nº 380/2026 regula que as despesas decorrentes da execução desta pretensa lei correriam por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Impõe ao Poder Executivo que edite regulamentação executiva no prazo de até 90 (noventa) dias. Por fim, dispensa prazo de *vacatio legis*.

A proposição legislativa foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 10 de junho de 2026; e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 15 do mesmo mês e ano, sendo que neste último evento o Senhor Presidente da Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Desporto e de Finanças”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria,



nos coube examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos do Projeto de Lei nº 380/2026 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

FUNDAMENTO JURÍDICO

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise visa instituir política pública específica com relevante grau meritório. Por seu turno, a análise jurídica do objeto normativo do Projeto de Lei nº 380/2026 conclui que o mesmo é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal).

Em verdade, diante do credenciamento jurídico, verifica-se do diagnóstico decorrente que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, a consagrando com a graduação de material e formalmente constitucional. Para tanto, foi considerado:

DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Preliminarmente, tem-se que a medida envolve, principalmente, a adoção de programa de governo para identificação e incentivo ao esporte amador. Diante desta premissa, a proposição converge para a instituição da



política pública estadual de apoio e capacitação destes atletas para que haja reflexamente o progresso na valorização à saúde e à educação e que, concomitantemente, promova a possibilidade de carreira na área dos esportes para os jovens capixabas.

E, como política pública, tem-se a legitimidade de que a entrada em vigor da lei oriunda do Projeto de Lei nº 380/2026 não inovaria o rol de atribuições da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer (SESPORT). E, em face desta realidade, não está tal proposição invadindo a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a previsão disposta nos artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, inciso I, da Constituição Estadual. De pronto, conclama expressamente a Constituição Federal:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - **combater as causas da pobreza** e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**;

(...)

Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(negritamos)



Como se verifica, já é dever constitucional dos Estados Membros da Federação Brasileira a realização/efetivação das ações de erradicação da pobreza, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, a promoção do desporto, propiciando assim uma esteira de progresso para muitos jovens atletas. Este é o objeto normativo do Projeto de Lei nº 380/2026. De tal ordem constitucional tem-se o diagnóstico de que o mesmo está em sintonia com o Ordenamento Jurídico.

O contexto do Direito constrói pacificamente a tese de que o objeto normativo do Projeto de Lei nº 380/2026 não cria atribuição nova para a Administração Pública Estadual. Destarte, a proposição legislativa em apreço não incide nas hipóteses reservadas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado.

Além do mais, a natureza da proposição é de cunho “programático”, portanto não gerando eficácia absoluta/plena de seus comandos. Em outros termos, a proposição legislativa em apreço gera apenas “política de governo”, razão pela qual afere-se o diagnóstico de sua constitucionalidade – esta condição também afasta a tese de inconstitucionalidade formal subjetiva, frente ao comando dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual. Este entendimento vem sendo sedimentado por decisões mais recentes do STF, como poderemos destacar os Acórdãos proferidos nos **ARE nº 878.911-RG**, **ARE 1281215 AgR** e **ARE 1286223 AgR**.

Portanto, não é forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei ora em apreço não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo, porque a sua teleologia normativa já está perfeitamente contemplada nas atribuições do Poder Executivo Estadual, conforme comprovado acima juridicamente. Logo, na presente situação



deve-se aplicar o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.**” (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

(negritamos e grifamos)

Sob esse ponto de vista, portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas neste projeto de lei de iniciativa parlamentar, pois o mesmo não cria e nem inova as atribuições da Secretaria Estadual acima indicada, mas, tão-somente, gera aderência às atribuições já existentes. E, neste quadrante, cabe gizar em reforço que a eventual geração de despesa e a futura implementação da política pública em geral, por si só, não teriam o condão de descaracterizar a sua constitucionalidade. Elucidativo é o voto do SENHOR MINISTRO **EROS GRAU**, relator da ADI 3.394/AM, já citada neste parecer:

“(…)

2. Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública,



notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

(negritamos)

Com efeito, **não resta caracterizada a infringência ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, pois os artigos da lei não criam atribuições e não interferem na organização administrativa de órgãos do Poder Executivo Estadual**. Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

Não obstante, a análise detectou um ponto de inconstitucionalidade que deve ser corrigido – **via Emenda Modificativa** – que é a imposição de prazo para o Poder Executivo editar norma secundária para a plena execução do Projeto de Lei nº 380/2026.

O Supremo Tribunal Federal – em decisão recente – assentou que, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, a Constituição da República atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (art. 84, inciso II, da CF), ou seja, no caso só caberia ao Governador do Estado definir, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, as metas e os modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do próprio Estado Membro.

Destarte, é indevida constitucionalmente – por violar o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF) - a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal. Vejamos, *in verbis*, a decisão do STF proferida em sede da **ADI 4727**:

“ADI 4727



Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 23/02/2023

Publicação: 28/04/2023

[Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.



4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.”

(negrito e grifo de nossa autoria)

No caso acima, a Lei amapaense era de autoria de Deputado Estadual e previa o prazo de 90 dias para o governo do Amapá regulamentá-la, sendo que o STF definiu ser esta ordem inconstitucional (desrespeita o Princípio da Separação dos Poderes), na medida em que é vedado ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo um prazo para regulamentação de lei. Em face deste recente assentamento do STF, cabe adequação do texto originário do art. 14º do Projeto de Lei nº 380/2026. E, considerando este ponto de irregularidade jurídica, propomos a seguinte Emenda Modificativa:

Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 380/2026

Art. 1º. O art. 14º do Projeto de Lei nº 308/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.”

Da competência legislativa para dispor sobre a matéria: Desta forma, o projeto de lei em exame trata de matéria afeta ao Estado do Espírito Santo, uma vez que a intenção objetivada converge para uma ação que é competência legislativa residual dos Estados Membros da Federação (*política pública estadual de incentivo aos atletas capixabas*, por previsão expressa no artigo 25, §1º, da Constituição Federal, haja vista que, *in casu*, a aplicação é adstrita ao interesse



regional do Estado do Espírito Santo. Dita, o disposto no §1º, do art. 25 da Constituição Federal:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Não obstante, também são próprios da competência legislativa concorrente, da União e dos Estados Membros, o tema referente ao **desporto**, nos termos do inciso IX, do art. 24, da Constituição da República – dispositivo transcrito acima.

Neste sentido das competências legislativas residual e concorrente dos Entes Federados estaduais a regulação ora em análise é permitida a tais entes e, conseqüentemente, assiste legitimidade para o Estado do Espírito Santo editar a pretensa lei oriunda do Projeto de Lei nº 380/2026. Em outros termos, o tema sobre o objeto normativo do Projeto de Lei em apreço é formalmente constitucional, pois repousa no âmbito das Competências Legislativas Residual e Concorrente do Estado do Espírito Santo.

Da espécie normativa que deva conter a matéria: o artigo 61, inciso IV, da Constituição Estadual prevê a *Lei (Lei Ordinária)* como uma das espécies normativas primárias (simetria ao artigo 59 da CR). Nesse mesmo sentido, o artigo 141, inciso III, do Regimento Interno.

Assim, por se tratar de lei ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o *quorum* de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:





“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

(...)

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

(...)

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Da competência para a iniciativa da matéria: os artigos 151 e 152, inciso I, do Regimento Interno preveem a competência de iniciativa dos parlamentares, fato esse que confere legitimidade para o autor do projeto (Deputado Zé Preto). Destarte, sendo certo que não se trata de matéria na qual a Constituição Federal, Constituição Estadual ou o Regimento Interno exigem qualquer iniciativa qualificada ou privativa. Desta premissa, tem-se, doravante, o seguinte processo legislativo:

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação *simbólica*, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno. Desta forma, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:



“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo também engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 380/2026 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Especificamente sobre a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 380/2026, vislumbra-se que a sua medida visa instituir a *política pública estadual de apoio e incentivo ao desporto capixaba*. Em verdade, a análise da constitucionalidade material do projeto já se deu no início deste parecer em



concomitância da análise da constitucionalidade formal, assim ficando superada uma nova análise metodológica substantiva, restando confirmar que a proposição é, também, constitucional materialmente – com destaque para a previsão do artigo 217 da Constituição Federal que já impõe como dever do Estado o objeto normativo do Projeto de Lei nº 380/2026; a saber:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

(negritos de nossa autoria)

E neste mister, vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 380/2026 atende integralmente os comandos do Ordenamento Jurídico. Essa inteligência jurídica respalda como válida a medida pretendida pelo objeto normativo desta proposição em estudo. Destarte, restou-nos reconhecer que o procedimento legislativo almejado pelo objeto do projeto de lei é materialmente constitucional.

Em tempo, no que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo de fácil aplicabilidade e de natureza “programática”, não há que se exigir prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor do Projeto de Lei nº 380/2026, na hipótese de ser o mesmo transformado em *Lei Ordinária*.



Quanto ao quesito de Compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias Previstos no art. 5º da Constituição Federal, observa-se que os mesmos formam um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Civis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.

Em outros termos, vale dizer que tais direitos fundamentais possuem natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei nº 380/2026 não possui qualquer correlação antinômica com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos presentes na sociedade e nem em relação ao comprometimento de seus bens, mas somente de política pública para incentivo ao desporto. E, frente a isso, não ser incompatível com estes direitos, cabe confirmar compatibilidade da pretensa norma com esta ordem constitucional.

Quanto ao quesito do Respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, a análise converge, também, para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Lei nº 380/2026 não possui correlação direta de ingerência nos Direitos Fundamentais e esse quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia, que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Inclusive a exegese deste direito humano requer tratamento estatal igual para os iguais, mas tratamento estatal desigual para os desiguais, na



medida de suas desigualdades, de modo que todos possam ter o pleno desenvolvimento conforme as suas peculiaridades. E, nesta linha, a proposição legislativa em comento é perfeitamente adequada ao contexto da igualdade/isonomia material para os seus alcançados.

Desta forma, aflora da análise que o projeto em comento não produz resultado que afronta a condição de isonomia das pessoas. Disso e perante o interesse público envolvido, não resta outra posição que não a óbvia confirmação de pleno respeito, por parte do objeto normativo do Projeto de Lei nº 380/2026, ao *Princípio Constitucional da Isonomia*.

Quanto ao quesito do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada, contempla-se que o mesmo igualmente converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais institutos de *Segurança Jurídica* e garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Lei nº 380/2026 não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em definitivo pela prestação jurisdicional, haja vista a proposição somente tratar de mera política pública.

Em outras palavras, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (*Direito Adquirido*, *Ato Jurídico Perfeito* e *Coisa Julgada*) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

Face ao todo acima disposto, fica o Projeto de Lei nº 380/2026 confirmado como adequado no que tange aos preceitos materiais constitucionais, assim confirmando a sua patente de constitucional.

DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE

Em continuidade, estendendo um pouco mais a análise técnica da proposição, verifica-se que, quanto à mesma, até a presente data, não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, consequentemente, recebe o grau de *jurídico*. Diante dos Ordenamentos Positivos, a normatividade do Projeto de Lei nº 380/2026 não afronta a



legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *legal*.

Essas duas conclusões técnicas foram aferidas, também, frente ao fato de que o projeto de lei em tela preencheu a todos os requisitos previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (*compatibilidade regimental plena da presente proposição*) e das legislações federais específicas introduzidas no início deste parecer.

Considerando todo o exposto, fica confirmado que o Projeto de Lei nº 380/2026 não afronta a legislação federal e estadual e nem possui embargo por parte dos tribunais, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *jurídico e legal*.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que norteia a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Nobre Assembleia Legislativa). Em tempo, opinamos pela adoção do Estudo de Técnica da Diretoria de Redação – DR, às fls. 17 e 20 dos presentes autos eletrônicos.

Em suma e considerando a adoção da Emenda Modificativa saneadora da inconstitucionalidade apontada, não há patologia de inconstitucionalidade a acometer o referido projeto. Ou seja, em conclusão final, o Projeto de Lei nº 380/2026, de autoria do Senhor Deputado Zé Preto, é formal e materialmente constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:



CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 380/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Zé Preto, desde que com a adoção da seguinte Emenda Modificativa:

Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 380/2026

Art. 1º. O art. 14º do Projeto de Lei nº 308/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.”

Vitória/ES, 16 de junho de 2026.

GUSTAVO MERCON
Procurador Adjunto



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 16 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 22 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360031003100330036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 22/06/2026 13:41

Checksum: **8FB037359C0C8F4F733CF0A8FF3C9C29FF71A0B6A141C9224D3A49D386CB6F0F**



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 22 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 12728/2026 - PL 380/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 23 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337

